

PROJETO DE LEI N.º 8.570-A, DE 2017 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiricá e Mucuri, em sua área de atuação; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com Emendas (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA apreciar matéria referente aos assuntos relativos à região amazônica, conforme disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, “*altera a Lei n.º Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiricá e Mucuri, em sua área de atuação*”, por meio de nova redação aos arts. 4º e 9º da citada Lei, afim de dar objetividade a mudança lançada no texto.

Nesse sentido, o autor tece que a vasta experiência da Companhia e seus bons resultados alcançados a partir da sua atuação levará ao desenvolvimento das novas regiões e contribuirá para a solução dos problemas socioeconômicos enfrentados pela população que depende desses rios.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.570, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088 de 1974, que “*dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências*”, ampliando o seu escopo de atuação de forma a incluir os vales dos rios Paraguaçu, Sabaé, Rio das Contas, Jequitinhonha, Jequiricá e Mucuri. Além disso, o autor propõe alterações nos arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, no intuito de dar objetividade a mudança lançada no texto.

No tocante ao vale do rio Paraguaçu, cabe ressaltar que é o responsável por mais de 80% da água que abastece a capital baiana, sendo proveniente da barragem de Pedra do Cavalo, considerado uns dos mais importantes do Estado da Bahia. Esse rio nasce no Município de Barra da Estiva, na Serra do Sincorá, estando a aproximadamente 1.200 metros de altitude em relação ao nível do mar. Ele percorre cerca de 500km até a sua foz, Baía de Iguapé.

Na bacia, além da atividade industrial, há atividades como agricultura e pecuária que demandam utilização direta dos recursos hídricos, em especial pela irrigação. Ademais, essas regiões possuem atividades de mineração e turismo, mas não obtém políticas públicas de sustentabilidade ambiental. Tal situação ficou resolvida pela inclusão do Rio de Paraguaçu no rol de atuação da Companhia através da Lei nº 13.702, de 2018, ou seja, é necessária adequação do texto com a emenda apresentada por este relator.

No tocante aos rios Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri a situação se repete, porém, existe uma crescente degradação ambiental atravessando as regiões que inviabilizam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e consequentemente em baixos indicadores socioeconômicos e será de extrema importância a sua inclusão.

Por muito tempo a atuação da CODEVASF era tão somente no Rio São Francisco que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e o Distrito Federal. No entanto, ao demonstrar vocação para atuar nas bacias hidrográficas só confirmaram a sua competência técnica para gerir recursos hídricos.

Assim, não resta dúvida que a CODEVASF tem capacidade para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos e estimulando a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrente do uso e ocupação do solo em todos os rios propostos para que possamos ter melhorias no esgotamento sanitário, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, bem como recuperação ambiental.

Por fim, os arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, também foram alterados pela Lei nº 13.702, de 2018, e possuem a mesma redação do projeto de lei em epígrafe, de modo que houve perda de objeto de parte dessa proposição, restando apresentar outra emenda para suprimir os artigos da proposição.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017, com emendas.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

EMENDA DE RELATOR

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNARDES
Relator

EMENDA DE RELATOR

Suprime-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado CHARLES FERNARDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emendas, o Projeto de Lei nº 8.570/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Elcione Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Aline Gurgel, Célio Moura, Otaci Nascimento, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 8.570, DE 2017

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDA Nº 2

Suprime-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente